



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

JOSÉ RONDINELE FIDELES DE MORAIS

SUCESSÕES DOS CÔNJUGES E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

ARACAJU
2020

M827s

MORAIS, José Rondinele Fideles de

SUCCESSÕES DOS CÔNJUGES E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS /
José Rondinele Fideles de Moraes; Aracaju, 2020. 20p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Me. Robson Luís Souza de Melo.

1. Direito Sucessório 2. Herdeiros necessários 3. Cônjuge 4. Código
Civil Brasileiro de 2002.

347.65(813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

JOSÉ RONDINELE FIDELES DE MORAIS

SUCCESSÕES DOS CÔNJUGES E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 10.0



Prof. Me. Robson Luís Souza de Melo
1º Examinador (Orientador)

Prof. Me. Roberta Hora Arcieri Barreto
2º Examinadora

Prof. Me. Brício Luís de Melo *anúnciação*
3º Examinadora

Aracaju (SE), 13 de junho de 2020.

SUCCESSÕES DOS CÔNJUGES E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS*

José Rondinele Fideles de Moraes

RESUMO

O presente trabalho tem como tema “Sucessões dos Cônjuges e seus reflexos Jurídicos”. Nas últimas décadas na seara jurídica o foco do Direito das Sucessões redirecionou-se para o núcleo familiar, mas especificamente ao das relações de parentesco distante, nesse sentido nas leis esparsas e no Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 estipulou a ordem de vocação hereditária abrangendo o cônjuge sobrevivente através do artigo 1.829. Este estudo objetiva analisar os direitos sucessórios dos cônjuges, cuja condição foi alterada pelo Código Civil Brasileiro de 2002, que além de modificar a ordem de vocação hereditária, elevou o consorte supérstite à posição de herdeiro necessário. Para concretizar este estudo, utilizou-se do método dedutivo, com o aporte teórico baseado em estudo bibliográfico e jurisprudencial.

Palavras-chave: Direito Sucessório. Herdeiros necessários. Cônjuge. Código Civil Brasileiro de 2002.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo é uma abordagem teórica a respeito das Sucessões dos Cônjuges e seus reflexos Jurídicos. Tem por objeto o direito sucessório e a condição do cônjuge de herdeiro necessário. Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a nova lei atribuiu condições hereditárias ao cônjuge, porém, sua aprovação apresenta algumas lacunas, tendo em vista que não acompanha a modernização das relações sociais, especificamente no que se refere ao direito sucessório das entidades familiares formadas pela união estável.

O direito das sucessões está inserido em um dos ramos do direito civil, e visa disciplinar a transferência de bens, valores, direitos e dívidas que foram deixados aos seus sucessores por pessoa física, quando este falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade. Nesse sentido, do ponto de vista material, ao morrer a pessoa deixa: seu corpo e sua herança. Conceitua-se herança como o patrimônio ativo, bem como, passivo deixado por quem falece, outra nomenclatura utilizada é o acervo, monte hereditário ou espólio.

Para tanto, há dois requisitos necessários para que haja uma sucessão hereditária: primeiro é preciso haver o falecimento da pessoa física (de cujus) e segundo beneficiário sobrevivente, herdeiro ou legatário (princípio da coexistência). Esse instituto denomina-se

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Robson Luís Souza de Melo

“abertura da sucessão”, nesse sentido, é preciso que ocorra a morte da pessoa física, a partir disto, é gerada a transmissão da titularidade dos bens deixados, bem como, a responsabilidade pelo pagamento das dívidas que foram contraídas em vida sem que ainda tenham sido solvidas pelo falecido.

A sucessão tipificada por causa da morte no direito brasileiro é legítima, baseada no modelo e na ordem hereditária estabelecidos em lei, ou, decorre da tipologia testamentária quando o falecido deixar testamento disponibilizando sua de última vontade, contudo deve limitar-se à parte disponível. Quanto à natureza das normas jurídicas aplicáveis, entende-se que a sucessão decorre de norma jurídica cogente de proteção dos herdeiros necessários na qualidade de sucessão legítima necessária, ou mesmo de norma jurídica dispositiva, aplicável de forma suplementar, tem-se a sucessão legítima simples, ou advinda de negócio jurídico unilateral proveniente da sucessão testamentária.

Objetivando analisar os direitos sucessórios dos cônjuges, cuja condição foi alterada pelo Código Civil Brasileiro de 2002, que além de modificar a ordem de vocação hereditária, elevou o consorte supérstite à posição de herdeiro necessário e o delineamento do percurso evolutivo desse processo através das modificações na seara do ordenamento jurídico brasileiro, esta pesquisa terá como fio condutor, a seguinte indagação: Problemática: O Cônjuge do hereditário, separado de fato por ocasião de falecimento recolhe o direito sucessório legal?

Justifica-se analisar a temática acerca dos direitos sucessórios dos cônjuges, cuja condição foi alterada pelo Código Civil Brasileiro de 2002, tem ênfase na Constituição Federal Brasileira/88, que assegura no art. 5º, XXX, o direito de herança, e o Código Civil/2002 disciplina o Direito das Sucessões em quatro títulos: "Da Sucessão em Geral", "Da Sucessão Legítima", "Da Sucessão Testamentária" e "Do Inventário e da Partilha". E justifica-se, também porque poucos ramos do direito têm sido objeto de tão intensos questionamentos quanto o direito das sucessões, tendo em vista os muitos aspectos polêmicos diante de lacunas deixadas pelo legislador.

Desse modo tem-se como objetivo geral estabelecer os direitos sucessórios dos cônjuges, cuja condição foi alterada pelo Código Civil Brasileiro de 2002, que além de modificar a ordem de vocação hereditária, elevou o consorte supérstite à posição de herdeiro necessário. E como objetivos específicos: a) cotejar sobre os aspectos teóricos do direito sucessório; b) identificar as principais alterações relacionadas ao reflexo jurídico da sucessão do cônjuge; c) relacionar as inovações do direito sucessório do cônjuge no Código Civil.

Para concretizar este estudo, utilizou-se do método dedutivo, com o aporte teórico baseado em estudo bibliográfico e jurisprudencial, nesse sentido, a pesquisa bibliográfica, segundo Gil (2010b, p. 44), “[...] a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” e jurisprudencial, que, significa de acordo com Gil (2010a, p. 62-3), a pesquisa documental (Jurisprudencial) apresenta algumas vantagens por ser “fonte rica e estável de dados”: não implica altos custos, não exige contato com os sujeitos da pesquisa e possibilita uma leitura aprofundada das fontes.

Quanto a sua natureza, a pesquisa insere-se como qualitativa, e nesse sentido, possui uma relação com o mundo real e o sujeito, as percepções e interpretações deste, já que a interpretação de problemas ou dos fenômenos e atribuições de significados básicos no processo de uma pesquisa (UBIRAJARA, 2014, p. 128). E quanto ao objeto é exploratória tem como “objetivo investigar algo que ainda não foi levado a pesquisado cientificamente ou tem como finalidade tornar um problema mais claro, bem como um fato ou fenômeno, examinar as ideias sobre o objeto em tela” (UBIRAJARA, 2014, p. 126).

2 O REFLEXO JURÍDICO DA SUCESSÃO DO CÔNJUGE

O Código Civil de 2002 trouxe inúmeras modificações, dentre os quais, no ramo do direito sucessório, principalmente no que tange o direito do cônjuge. Destaca-se o fato de que o cônjuge passou a ser considerado herdeiro necessário, tendo assim, o direito à legítima. Desse modo, o cônjuge com a vigência desse Código Civil passou a concorrer com descendentes e ascendentes e, bem como, passou a ter garantido o direito real de habitação. Esse disposto normativo CC/2002 avançou com relação ao direito sucessório do cônjuge, dessa forma, passamos a analisar os principais pontos referentes à temática.

Nos termos normativos da legislação brasileira, o Art. 1.514 do Código Civil de 2002 (CC/2002) dispõe que casamento é a manifestação de vontade, feito perante um juiz competente, de um homem e de uma mulher para constituir o vínculo conjugal. Art. 1.514 do CC “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. Para tanto, a ocorrência do direito das sucessões tem início com a confirmação da morte, a partir disto, abre-se a sucessão com a convocação dos herdeiros ou dos legatários, que, portanto, irão receber os bens lhe são cabíveis, desde que seja de acordo com as últimas vontades do de cujus ou da forma legal em virtude de ambos.

No ramo do direito civil brasileiro, uma das maiores conquistas obtidas foi no campo sucessório em favor dos cônjuges, de maneira que desde o Código Civil de 1916, vinha sendo alvo de críticas até o molde adotado pelo Código Civil de 2002, que colocou o sobrevivente em uma posição privilegiada na ordem sucessória. Contudo, a sociedade conjugal se dissolve quando o casamento é válido, pela separação judicial e, nesse caso, o vínculo adquirido pelo casamento permanece, o que de fato encerra é a sociedade conjugal; enquanto que pela morte através do divórcio direto ou pela sentença, declara-se aberta a sucessão definitiva, nesse caso com a ausência patrimonial em se tratando se presumida a morte desses, ou hipóteses extintivas do vínculo matrimonial e, conseqüentemente da sociedade conjugal (art. 5º da Lei do Divórcio e art. 1.571, incisos I, III e IV e seu § 1º; art. 6º, 2ª parte; e art. 37º, do CC/2002).

2.1 Aspectos Teóricos do Direito Sucessório

Quanto aos aspectos teóricos, evidencia-se que no Código Civil de 1916, à princípio eram chamados à sucessão os descendentes, na falta destes, os ascendentes e em seguida o cônjuge sobrevivente. A separação de fato não é suficiente para que se exclua o cônjuge da sucessão. Nesse código o cônjuge não tinha status de herdeiro necessário por isso podia ser afastado completamente da sucessão através do testamento. Desse modo, em caso de separação absoluta de bens, o cônjuge, quando viúvo poderia ficar desamparado, contudo, na falta dos descendentes e ascendentes, o cônjuge era chamado porque não fazia jus à herança, o que lhe restava era o direito real de habitação em razão do casamento em regime da comunhão universal de bens, porém, no casamento sem regime universal de bens, este adquiria o direito apenas de usufruto da metade ou da quarta parte da herança, independentemente de ter filhos ou não do falecido (LÔBO, 2015).

Desse modo, O Código Civil de 2002 incluiu o cônjuge dentre os herdeiros necessários, independentemente do tipo de regime de bens adotado, desse modo, o herdeiro necessário pertence de pleno direito a metade da herança, além disto, o cônjuge reserva algumas outras vantagens sobre os descendentes e ascendentes em certos casos. A jurisprudência, entretanto, tem entendido que, estando o casal separado de fato há muitos anos, e mesmo pela falta da *affectio maritalis* entre os cônjuges, em que a situação jurídica doutrinária denomina de divórcio de fato, não haveria, portanto, o direito de meação de um em virtude do outro, em razão do rompimento fático do regime de bens, muito menos o direito de herança entre ambos (GONÇALVES, 2014).

O Código Civil de 2002, além de alçar o cônjuge sobrevivente à categoria de herdeiro necessário (art. 1.845), ao enunciar a nova ordem da vocação hereditária dispôs: “Art.1.829: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais”.

2.2 Principais alterações relacionadas ao Reflexo Jurídico da Sucessão do Cônjuge

Dando continuidade ao que foi mencionado anteriormente, a sucessão pode ser classificada de acordo com as seguintes espécies, quanto à forma, conforme disposto no art. 1.786, do Código Civil Brasileiro, e pode ser legítima ou testamentária. E quanto aos efeitos, nesse sentido, pode ser singular ou a título universal. De acordo com o Código Civil de 2002 (CC/2002), os cônjuges obtiveram vitórias significantes na seara do direito sucessório, visto que, há tempos lutava-se para que os cônjuges fossem colocados na condição de herdeiros necessários em situação privilegiada, podendo este, concorrer em situação de igualdade com demais descendentes, bem como, foram mantidos o direito a meação e de habitação já explícito no Código Civil anterior a 2002.

A distinção entre cônjuge e companheiro inicia com o fato de que o cônjuge é herdeiro necessário, figurando em terceiro lugar na ordem vocacional, ao passo que, o companheiro mero herdeiro legítimo, está em último lugar, depois até dos parentes colaterais de quarto grau. Nestas condições, o cônjuge, não pode ser afastado da sucessão, mas o companheiro através de testamento é passível de exclusão. Para que o cônjuge possa concorrer com descendente pela herança do falecido, fica na dependência do regime de bens firmado entre os cônjuges no ato do matrimônio, sendo vedados os casos em que o cônjuge era casado com o falecido sob o regime de comunhão universal de bens, regime de separação obrigatória e quando casado no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. Na concorrência do cônjuge sobrevivente com o ascendente, não há nenhuma restrição com relação ao regime matrimonial de bens e nunca receberá quota menor que metade da herança.

No que tange aos aspectos referentes a sucessão a título universal e título singular, entende-se que a sucessão universal ocorre a partir do momento em que “o herdeiro é

chamado a suceder na totalidade da herança, fração ou porcentagem dela”, nesse sentido, decorrem tanto da sucessão legítima quanto da testamentária. Ainda de acordo com Gonçalves (2014, p. 49) “o sucessor se sub-roga na posição do finado, como titular da totalidade ou de parte da *universitas iuris*, que é o seu patrimônio, de modo que, da mesma maneira que se investe na titularidade de seu ativo, assume a responsabilidade por seu passivo”.

Nesse sentido, dar-se-á a sucessão por título universal quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade, fração ou porcentagem da herança, desse modo, costuma-se afirmar que o herdeiro apresenta a continuidade da pessoa do finado, o que se verifica nas relações patrimoniais onde o herdeiro assume a responsabilidade pelos direitos e obrigações do morto. Contudo a sucessão a título universal somente poderá ocorrer em virtude do evento morte, visto que, a ninguém é lícito transferir a titularidade dos seus bens em vida. Exceto em determinadas situações que não se confundem com o direito das sucessões.

A sucessão universal pode ser entendida como o tratamento dado as relações jurídicas na sua totalidade abstrata. Sobre o assunto Rodrigues (2016, p. 21) afirma que: A sucessão a título universal dá-se, por exemplo, na “cláusula testamentária que defere ao herdeiro todos os bens do de *cujus*, ou em um quarto, de seu patrimônio”, ou, exemplificativamente, quando o testador declara deixar aos herdeiros seus bens, ou seus valores imobiliários, situados em tal país. A deixa se refere a uma universalidade e, por conseguinte, a sucessão se processa a título universal.

Para tanto, ocorre à sucessão a título singular quando o testador transfere ao beneficiário um bem certo e determinado. Assim, segundo (WALD, 2014, p. 9) na sucessão a título singular, ocorre o contrário que na sucessão universal, visto que, “ocorre quando o legatário se dispõe a transferir ao beneficiário alguns ou alguns bens determinados”. Nesse sentido, o que difere é que na sucessão singular o herdeiro receberá por testamento uma coisa especificada determinada, sendo denominado legatário, enquanto que na sucessão universal a “pessoa beneficiada receberá a herança em conjunto ou de forma fracionada em partes iguais”, sendo ele designado como herdeiro (RIZZARDO, 2018, p. 10).

Portanto, não há que se confundir legatário e herdeiro, visto que, o herdeiro sucede a título universal e legatário sucede o falecido a título singular representando o de *cujus* somente em coisa certa e determinada, incorporada a seu patrimônio. Contudo, a sucessão legítima será sempre a título universal, pois ocorre a transferência aos herdeiros da totalidade ou mesmo a fração ideal do patrimônio do autor herança. Já a testamentária poderá ser a título universal, se o testador instituir herdeiro que lhe suceda no todo ou em parte ideal, ou a título singular se o testador deixar a um beneficiário uma coisa determinada.

Quanto à espécie de sucessão tem-se a legítima ou testamentária, no que concerne “a sucessão legítima ou *ab intestato* é aquela que decorre de lei, que estabelece quais pessoas têm direito de suceder, em conformidade com a ordem de vocação hereditária disposta pelo legislador” (LISBOA, 2016, p. 214). Segundo Diniz (2015, p. 29) tal sucessão poderia ser chamada de “sucessão legítima de testamento tácito”, pois ao deixar o de cujus de dispor sobre seus bens significa que este concorda que seu patrimônio passe às pessoas enumeradas pela lei.

Mediante esse contexto, Venosa (2013, p. 51) sobre como ocorre à sucessão legítima: “A sucessão legítima apresenta uma hierarquia, tem uma ordem de vocação, em que se deve verificar a sucessividade (não se chamam ascendentes, por exemplo, senão na falta de descendentes)”; há uma divisão em classes. Em primeiro lugar “[...] são chamados os descendentes que herdaram conforme o grau (filhos, netos, bisnetos etc.)”. Dentro da mesma classe é que se pode falar em preferência de graus: os mais próximos excluem os mais afastados (*proximior excludit remotiorem*), salvo o direito de representação.

Os parentes contemplados com o direito de suceder classificam-se por categorias distintas, a preeminência se estabelece pela ordem ou linha, e não pela proximidade do grau, nesse sentido, o neto, por exemplo, está no segundo grau, e, por ser descendente, exclui o pai do defunto, herdeiro do primeiro grau, porém da linha ascendente. Qualquer descendente desloca ao ascendente; “qualquer ascendente ao cônjuge; este ao colateral; sem estar esgotada uma ordem”, não são chamados os componentes da seguinte, por mais alto que seja o grau respectivo o remoto prefere ao próximo, se este é da “linha ou ordem inferior”, e informa ainda, que dentro de cada ordem ou linha, sim, a proximidade do grau é, em regra, decisiva; o próximo exclui o remoto, com exceção dos casos de representação (VELOSO, 2014, p. 47). Denota-se, entretanto que com o advento do código civilista, mas especificamente no art. 1.829, o cônjuge passou a ocupar a terceira classe, concorrendo com ascendentes e descendentes do de cujus (VELOSO, 2014, p. 39).

Como já mencionado a sucessão legítima é aquela decorrente de lei, regulada pelo CC/2002, e não há testamento, nas palavras de Rizzardo (2018, p. 12): “Sucessão legítima é deferida por lei, mas em termos tais que as pessoas por estar designadas como sucessores só o serão efetivamente se o de cujus nada houver disposto em sentido contrário”. Em contrapartida, tem-se a sucessão testamentária, que decorre de ato unilateral e que manifesta a vontade do de cujus, em entregar seus bens, móveis e imóveis, como assim desejar (RODRIGUES, 2016, p. 19). Destarte, ocorrendo “os dois tipos de situação numa mesma sucessão deverão ser respeitados simultaneamente o interesse e vontade manifesta do

testador”, e os interesses sociais que amparam a família e a margem de parte de seus bens ou de sua universalidade, manifestados por meio do disciplinamento existente na codificação civil acerca da sucessão legítima (SOUZA, 2014, p. 41).

Cahali (2015, p. 61) adverte que “ocorre sucessão legítima, mesmo existindo testamento, sendo ambas passíveis de coexistirem, funcionaria a legítima como subsidiária da sucessão testamentária”. A lei ao reconhecer a faculdade de testar, possibilita ao testador manifestação de última vontade, por meio da qual ele dispõe sobre o destino do seu patrimônio a partir da sua morte. Com a morte de alguém, deve ser verificado inicialmente se o de cujus deixou alguma declaração de vontade informando como serão partilhados seus bens (GONÇALVES, 2016).

Salienta-se, que na sucessão legítima não há manifestação de vontade do falecido, é a própria lei que determina as pessoas que por direito, devem receber no mínimo metade de todo seu patrimônio. Sendo o testamento um negócio jurídico pressupõe, para a sua validade os requisitos do art. 104 do CC/2002, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei (MONTEIRO, 2015, p. 135).

Entende-se que na capacidade testamentária passiva, todo aquele que for capaz para adquirir bens por meio de testamento. Há hipóteses em que o indivíduo pode ter capacidade para testar e não para receber, como as testemunhas do testamento, e ainda há quem pode adquirir, mas não são capazes para transmitir, os que não tiverem pleno discernimento e a pessoa jurídica. Portanto, a capacidade testamentária ativa é aquela que define quem vai deixar os bens, o em contrapartida na capacidade testamentária passiva traz a definição de quem é capaz para o recebimento da herança (VENOSA, 2015, p. 211).

Quanto as espécies de sucessores, entende que os sucessores são aqueles vocacionados a herdar o patrimônio de determinado indivíduo. Estão classificados por lei e obedecem a uma ordem de vocação. Assim, no direito sucessório brasileiro são utilizadas diversas nomenclaturas para os herdeiros, sendo as principais: herdeiros legítimos, herdeiros necessários, herdeiros testamentários e legatários. Cada classe familiar sucessível posiciona-se numa ordem de chamada, que, portanto, é estabelecida a preferência a ser observada na destinação dos bens do patrimônio do falecido, assim, como regra geral, se, na época da morte de uma pessoa, estão vivos familiares suscetíveis de uma classe com preferência, os das demais classes nada herdam (COELHO, 2017).

Os herdeiros legítimos são as pessoas que adquirem os bens por meio da sucessão, sendo que sua vocação far-se-á por classes, de acordo com o art. 1.829 do CC/2002, que se

encontra transcrito abaixo, é importante ressaltar que são herdeiras as regras especiais do art. 1.790, da mesma lei civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - Aos colaterais.

A ordem de vocação hereditária é de caráter excludente, ou seja, os herdeiros são chamados à sucessão dentro da respectiva classe, somente na hipótese de uma classe estar vazia é que são chamados os integrantes da classe subsequente (TARTUCE, 2018). Ainda nesse aspecto, sobre a natureza jurídica ensina Dias (2013, p. 126-127):

Os que figuram em primeiro lugar são os parentes em linha reta descendente: filhos, netos, bisnetos etc. (CC 1.829 I). São os primeiros chamados a suceder.

Na classe seguinte se encontram os parentes em linha reta ascendente: pais, avôs, bisavôs etc. (CC1.829 II). Somente não existindo nenhum descendente é que são convocados á sucessão.

Seguindo a ordem sucessória está o cônjuge (CC 1.829 III) único herdeiro cujo direito sucessório não decorre de vínculo de parentesco. O cônjuge sobrevivente desfruta de dupla condição. Se existirem herdeiros em linha reta, tem ele direito a uma fração do patrimônio do de cujus a título de concorrência sucessória. Não havendo nem descendentes nem ascendentes é chamado a suceder. Herda independentemente do regime de bens.

O companheiro não ocupa a mesma posição do cônjuge, pois está inserido em último lugar, depois dos herdeiros colaterais. Só é convocado como herdeiro no caso de não existir nenhum parente. Basta a existência de um primo ou um sobrinho-neto do companheiro falecido para o sobrevivente ser excluído da sucessão. Ao menos lhe é assegurado o direito de concorrência com os herdeiros antecedentes.

[...] a quarta classe dos sucessores é formada pelos parentes mais remotos, os parentes colaterais até o quarto grau (CC 1.829 IV): irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos-netos, tios-avôs e primo. São convocados na ausência de herdeiros necessários e na inexistência de testamento.

Com a sucessão legítima ocorre em virtude da lei, só na sucessão legítima existe a ordem da vocação hereditária, modo pelo qual a lei situa as pessoas suscetíveis, para fins hereditários, em classes que preferem umas às outras, na aquisição da herança. Nesse sentido, “a base dessa sucessão é o parentesco, segundo as linhas e os graus próximos e remotos, respeitando-se a afeição conjugal” (DINIZ, 2016, p. 109).

Quanto da abertura da sucessão opera-se verdadeira sub-rogação pessoal no acervo patrimonial do falecido, visto que pelo princípio da *saisine* a posse e o domínio da herança serão imediatamente transmitidos aos sucessores do de *cujus*. Ressalta-se que, a partir da entrada em vigor do Código Civil/2002, o cônjuge não é classificado um herdeiro legítimo

apenas, porque foi elevado à espécie de herdeiro necessário, na mesma condição que os descendentes e os ascendentes. Destarte, ao cônjuge deve ser reservada a legítima parte correspondente à metade do patrimônio do falecido no tempo da abertura da sucessão.

Entende-se por herdeiros necessários aqueles herdeiros que não podem ser afastados da sucessão pela simples vontade do sucedido. Desse modo, os herdeiros necessários são aqueles que não podem ser totalmente afastados da herança, tem nesse sentido, o direito assegurado por lei, a no mínimo metade ao patrimônio do falecido. Contudo, os ascendentes só são herdeiros necessários na falta de descendentes, nesse caso, o cônjuge pode concorrer na herança com descendentes, porém, dependendo do regime de bens e, não havendo descendentes, deve concorrer com os ascendentes independentemente do regime de bens (WALD, 2015).

Assim, entende-se que há herdeiros necessários que não podem ser afastados totalmente da sucessão, o CC/2002 em seu art. 1.845: dispõem sobre quem são estas pessoas, nesse sentido, são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Salienta Rodrigues (2016, p. 125) que “o herdeiro necessário é o parente com direito a metade dos bens do de cujus”, portanto, do qual não pode ser privado por disposição de última vontade do falecido, determinando quanto de seus bens poderá o testador dar a seus sucessores, pré-estabelecendo uma limitação à liberdade de testar.

Porém, no art. 1.846 o Código Civil/2002 dispõe sobre a limitação da liberdade de testar ao afirmar que “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”. Conforme, se observa a existência dos herdeiros legítimos representa uma limitação ao direito de doar e de atestar. Assim, o autor só disporá de metade do seu patrimônio, a outra metade pertence aos herdeiros necessários. Nesse sentido, sobre a limitação a liberdade de testar Rizzardo (2018, p. 55) tem seu entendimento formado:

[...] encontra-se a razão da limitação na necessidade de proteger os interesses da família, que abrange os parentes mais próximos e o cônjuge sobrevivente. Esta posição que prevaleceu das vivas discussões que grassavam desde tempos antigos, com raízes no *officium pietatis* do direito romano, sob o enfoque de que se deve reservar parte do patrimônio aos parentes consanguíneos – descendentes e ascendentes – e, presentemente ao cônjuge sobrevivente.

A legítima, parte reservada aos herdeiros necessários, não pode ser diminuída, é intocável, não se admite sujeitá-la a ônus, encargos, gravames ou condições, como também, não pode ser objeto de legado, usufruto, fideicomisso, pensão, habitação ou de outros direitos

dessa natureza. Qualquer outra determinação que desfalque a legítima é ineficaz (art. 1.967, CC) (DIAS, 2015, p. 117).

Sob o que se refere essa reserva patrimonial, Dias (2015, p. 114) argumenta que:

[...] denomina a lei de legítima a metade dos bens da herança que pertencem aos herdeiros necessários (CC 1.846): descendentes, ascendentes e cônjuge (CC 1.845). A lei reserva fração da herança ao cônjuge e ao companheiro, que herdam em concorrência com os herdeiros que os antecedem (descendentes e ascendentes). Sobre a fração a que fazem jus, são herdeiros necessários, pois são contemplados por determinação legal. O autor da herança não pode dispor em testamento sobre a legítima (CC 1.857 §1º). O máximo que pode fazer é identificar os bens que integram o quinhão do herdeiro (CC 2.014). No entanto, não pode estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa (CC 1.848 §1º).

Esclarece Rodrigues (2016, p. 126), que o testador não pode doar a outros, todos os seus bens, pode apenas dar metade da herança, pois seus herdeiros têm direito a outra metade de todos os bens. No entanto pode o testador excluí-los por indignidade, se assim provado, os mesmos serão deserdados e não participarão da herança. Por fim, entende-se que não existindo descendentes, ascendentes ou cônjuge o testador goza de plena liberdade para testar podendo transmitir ilimitadamente seus bens a quem desejar. Assim, não estará obrigado a deixar seus bens em favor de colaterais.

Quanto aos herdeiros testamentários constituem-se como matéria disciplinada nos artigos 1.857 a 1.990 do Código Civil/2002, a sucessão testamentária ocorre quando a herança é atribuída às pessoas designadas pelo em ato de última vontade (testamento). Os herdeiros testamentários são aqueles beneficiados por disposição de última vontade do testador, com herança ou fração dela. Preceitua o art. 1.799, do CC/2002, sobre quem pode ser chamada a sucessão por meio de testamento:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:
 I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;
 II - as pessoas jurídicas;
 III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

O referido dispositivo legal indica outras pessoas, além das já existentes ou concebidas quando da abertura da sucessão, que também podem ser contemplados. Nesse sentido, são herdeiros testamentários, ou instituídos, aqueles que são indicados como beneficiários da herança em razão da última vontade, podendo, inclusive, serem também herdeiros legítimos, quando se quer favorecê-los mais do que os outros da mesma classe de preferência, com quem eventualmente estejam concorrendo (GONÇALVES, 2016).

De acordo com o Código Civil, pode-se notar que as disposições testamentárias são patrimoniais, entretanto, o testamento pode versar sobre cláusulas extrapatrimoniais, que podem ser: o reconhecimento de um filho, a nomeação de um tutor para um filho menor ou determinações sobre o seu funeral (LÔBO, 2015). Assim determinam os artigos 1.857, 1.609 e 1.634, ambos do Código Civil:

Artigo 1.857 – [...]

§ 2º – São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Art. 1.609 – O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

[...] III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

[...] Art. 1.634 – Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

[...]

IV – Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; [...]
(BRASIL, 2015, p. 282).

Contudo, o testamento não destinará um bem determinado ao herdeiro testamentário comum, somente o contempla como herdeiro, dispondo qual será sua quota-parte na sucessão testamentária, nesse sentido, Dias (2013, p. 334) expõem que:

Na sucessão testamentária, o poder discricionário do titular é quase absoluto. Ao fim e ao cabo, como é ato de liberalidade, o testador pode quase tudo. É que as concessões de bens ou direitos configuram verdadeiras doações. O titular do patrimônio brinda quem quiser, podendo condicionar o recebimento de direito da forma como lhe aprouver. Ao contrário do que acontece com a herança, cuja a transmissão é imediata, na sucessão testamentária tem o testador a liberdade de subordinar o recebimento da herança aos mesmos termos, condições e encargos que podem ser impostos aos negócios jurídicos (CC 121 a 137). Aos herdeiros testamentários pode impor a sub-rogação dos bens (CC 1.848 §2º). Pode até nomear herdeiros por meio de substituições (CC 1.947) e herdeiros sucessivos via fideicomisso (CC 1.951).

O testamento deve respeitar as mesmas características de um negócio jurídico, assim, deve ser respeitado o que consta no artigo 104 do Código Civil: Art. 104 – A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2015, p. 165).

Com base nos artigos 1860 e 1861, ambos do Código Civil verificam-se as pessoas capazes de testar e de não testar: Art. 1.860 – Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Parágrafo único – Podem testar os maiores de dezesseis anos. Art. 1.861 – A incapacidade superveniente do testador não

invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade. (BRASIL, 2015, p. 282).

Destarte, Lisboa (2015, p. 409), frisa que “o ato de testar é de natureza personalíssima, visto que o ânimo do testador é ambulante, sua liberdade para testar e alterar o conteúdo desse negócio jurídico é matéria de ordem pública”, sendo assim, os limites da autonomia de sua vontade estabelecidos por lei cogente que não pode ser afastada em qualquer hipótese. O novo Código Civil ampliou esse direito, eis que anteriormente só contemplava o cônjuge casado sob o regime de comunhão universal, enquanto vivesse e permanecesse viúvo. A condição do cônjuge sobrevivente foi aperfeiçoada no que diz respeito à ordem sucessória, ampliou-se direitos que anteriormente não eram assistidos. Diante do que já foi especificado anteriormente, o direito sucessório passou por várias inovações, a mais recente ocorreu em 2002, e é sobre estas novidades trazidas pelo Código Civil que passou a vigorar em 2002 que será discutido a seguir.

2.3 Inovações do Direito Sucessório do Cônjuge no Código Civil

O Código Civil de 2002 garantiu o direito à sucessão do cônjuge de forma mais ampla, permitindo a concorrência com os descendentes e ascendentes, e, na ausência desses, teve acesso a todo o acervo hereditário. O novo diploma legal sofreu algumas críticas, ocorreram também modificações consideráveis, tentando assim alcançar a celeridade e a existência real da efetividade nos tramites processuais. Nesse sentido, o Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) inova profundamente a matéria relativa à sucessão do cônjuge e do companheiro. Foi esta, certamente, a maior alteração feita pelo novo Código em matéria de Direito das Sucessões. Mediante estas inovações decorrem algumas críticas, principalmente ao se fazer o tratamento distinto entre cônjuge e companheiro, visto que, não havia razão para diferenciar cônjuge e companheiro no trato da matéria sucessória, sobretudo porque a igualdade já tinha sido alcançada anteriormente (TARTUCE, 2018).

Ademais, o cônjuge consta como sucessor legítimo no art. 1.829 do Código Civil em vigor, que tem a seguinte redação: “A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais”. Esse artigo consagra quatro classes de sucessores,

como se constata. Na primeira classe, estão os descendentes – até o infinito – e o cônjuge. Na segunda classe, os ascendentes – também até o infinito – e o cônjuge. Na terceira classe, está o cônjuge, isoladamente. Por fim, a quarta classe é composta pelos colaterais, até o quarto grau. Vale lembrar que os herdeiros que estão até a terceira classe são herdeiros necessários, tendo a seu favor a proteção da legítima, correspondente a cinquenta por cento do patrimônio do falecido (TARTUCE, 2018).

Porém, outro fato a que se mensuram críticas é de o novo legislador ter regulamentado a sucessão do companheiro no capítulo das disposições gerais da sucessão em geral da seguinte disposição: Capítulo I do Título I do Livro V da Parte Especial, contudo, enquanto que a sucessão do cônjuge é corretamente tratada no capítulo da ordem de vocação hereditária, que se coloca no âmbito da sucessão legítima, conforme disposto no Capítulo I do Título II. Consequentemente, se explica pelo fato de que o projeto original não se mensurou o companheiro, tendo sido o tema acrescentado, sem muito cuidado, em revisão no Congresso.

Destarte, na primeira alteração foi à conotação do cônjuge como herdeiro também nas duas primeiras classes preferenciais, nesse sentido, em concorrência, portanto, com os descendentes e os ascendentes. É, com efeito, conforme dispõe no art. 1.829:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Mediante tal disposição substituiu-se o usufruto e as vantagens, visto que, agora o cônjuge tem não apenas o usufruto, mas direito a parte da herança. Porém, essa inovação aplica-se às sucessões abertas após a vigência do novo Código, ou seja, se o de *cujus* falecer após 11 de janeiro de 2003.

Conforme o novo dispositivo legal, o cônjuge herda juntamente com os descendentes, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens, ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. Ou seja, herda o cônjuge se for casado com regime de separação total de bens, participação final nos aquestos ou, não havendo bens particulares, comunhão parcial de bens.

Contudo, o legislador colocou algumas condições para o cônjuge concorrer à herança. A primeira delas está prevista no Art. 1.830 do CC/2002. O supérstite só terá direito a herança ou a concorrer na herança, quando não estiverem separados judicialmente, nem separados de fato por mais de dois anos, na época do falecimento, salvo se provar que a separação se deu por culpa exclusiva do “de cujus”, que tornou impossível a convivência do casal.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

A segunda condição refere-se à concorrência com os descendentes. Conforme o inciso I, do Art. 1.829 do CC/2002, o cônjuge poderá somente concorrer quando o regime de bens não for o da comunhão universal, da separação obrigatória e o da comunhão parcial, sem patrimônio particular, situações em que o cônjuge terá direito apenas a meação. Em relação aos outros regimes de bens, adotando o ensinamento de Maria Helena Diniz (2015, p. 61) o cônjuge irá concorrer na totalidade dos bens da herança.

[...] entendemos que o Art. 1.829. I contém, ante a teoria da unidade sucessória, ou da herança de savigny, adotada pelo Art. 1.791 do Código Civil, tão-somente requisitos especiais legais para tal concorrência, pois o cônjuge-viúvo, que os preencher, terá sua quota, considerando-se todo acervo hereditário, e não apenas os bens particulares do falecido [...].

Além da participação na herança, o cônjuge também goza do direito de habitação, conforme nos ensina Maria Helena Diniz, “[...] assim não ficará privado de moradia, nem desamparado”, nos termos do Art. 1.831 do CC/2002:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

O cônjuge herdeiro será convocado para receber a herança e exercer o direito real de habitação, sendo que esses direitos decorrem de existência de casamento de fato e de direito. Logo o cônjuge supérstite tem direito à legítima independente do regime de bens adotado. Observa-se o texto legal do art. 1846 do CC pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. Pressupõem-se nessa seara quanto da limitação do regime é de que, havendo comunhão ilimitada, não há necessidade de o cônjuge concorrer à sucessão com os descendentes, contudo, o legislador não se atentou de que, também no regime de participação final nos aquestos pode haver comunhão ilimitada.

O Código Civil/2002 estabelece condições favoráveis ao cônjuge, principalmente ao elevá-lo a condição de necessário, conforme dispõe o artigo 1838, recebendo por inteiro a herança na falta das classes anteriores, não podendo ser privado da herança conforme ocorria anteriormente e, criando o chamado direito de concorrência, logo, tem direito à legítima, ou seja, aos herdeiros necessários pertence de pleno direito a metade da herança; além disto, o cônjuge reserva algumas outras vantagens sobre os descendentes e ascendentes em determinadas situações.

Outra inovação do Código Civil/2002 é o estabelecimento da exclusão do cônjuge na sucessão se estiver separado de fato há mais de dois anos, conforme disposto no art. 1.830, na 2ª parte, admitindo-se, entretanto, que o cônjuge herdeiro comprove que não teve culpa no rompimento da convivência, sendo assim, é reconhecido seu direito sucessório. Nesse sentido é possível identificar que o cônjuge dispõe de uma posição privilegiada quanto à sucessão. Ao modo que faz parte do rol de herdeiros necessários.

Mediante este contexto, o Supremo Tribunal Federal, além do julgamento de algumas reclamações pontuais - especialmente de desrespeito à cláusula de reserva de plenário -, em abril de 2015 foi levantada uma repercussão geral a respeito desse tratamento sucessório diferenciado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no Recurso Extraordinário n. 878.694. Assim, em breve, a mais alta Corte Brasileira deve – tentar, pelo menos –, colocar um fim a respeito da discussão sobre o citado tratamento sucessório diferenciado.

Essa previsão evita que ao tempo da morte de um dos cônjuges, e para o caso de possuírem apenas imóvel, esse não seja vendido pelos descendentes ou ascendentes com o fim de ser partilhado. Esse direito, na visão de Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 81) “estende-se até que o sobrevivente contraia novo casamento ou união estável, para que, só a partir daí, possa ser vendido e partilhado”.

Desta forma, observa-se como tem evoluído o Direito das Sucessões no Estado brasileiro, com a proteção da família, primando por guardar os direitos dos cônjuges que muitas vezes ficavam abandonados, sem ter nenhum direito após a entrega da herança aos descendentes ou ascendentes.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que o objetivo do presente estudo foi analisar os direitos sucessórios dos cônjuges, cuja condição foi alterada pelo Código Civil Brasileiro de 2002, que além de modificar a ordem de vocação hereditária, elevou o consorte supérstite à posição de herdeiro

necessário. Diante de todo o exposto, evidenciou-se que o direito sucessório, tomando como base todo o acervo doutrinário e jurisprudencial que deu força ao que foi estudado neste artigo, tem-se que o direito das sucessões exerce um papel de extrema importância no âmbito da família, sendo ele o protetor e motivador de sua continuidade, de modo que não é interessante que os cônjuges fiquem desamparados após a dissolução, pelo evento morte, de sua relação.

Dessa forma, cabe ao Código Civil disciplinar à sucessão causa mortis e as demais matérias cíveis, em obediência aos valores propugnados pela Constituição Federal. Tais regras aplicam-se às sucessões abertas após a entrada em vigor da lei, no dia 11 de janeiro de 2003.

O cônjuge sobrevivente, além da possibilidade de concorrer com os descendentes e os ascendentes, foi elevado à condição de herdeiro necessário. No antigo regime, o cônjuge era colocado em terceiro lugar na ordem de vocação, podendo ser afastado da sucessão hereditária por via testamentária. No entanto, o cônjuge sobrevivente não concorre com os descendentes, se foi casado com o falecido no regime da comunhão universal ou no da separação obrigatória de bens. Não concorrerá, também, se o autor da herança não houver deixado bens particulares. Nota-se que, para a concorrência com descendentes, a lei impõe algumas condições ao cônjuge sobrevivente. Assim, será admitida a concorrência dos descendentes com o cônjuge, desde que obedecidas às restrições do artigo 1.829, inciso I, atreladas aos requisitos do artigo 1.830 da nova lei.

Nesse sentido, há divergências, que doutrinariamente é entendido que a lei não solução como deveria, principalmente quando há herdeiros comuns conjuntamente com filhos apenas do autor da herança. Enquanto estudiosos da seara jurídica acreditam que a solução é dividir a herança entre os herdeiros de forma igualitária.

Também se prevê o direito real de habitação sobre o único imóvel da família, nesse sentido, não há dúvidas de que no Código Civil atual apresenta uma evolução quanto à proteção ao cônjuge, à medida que mantém a ordem de vocação hereditária que garante posição de igualdade entre descendentes e ascendentes em razão da condição de herdeiro necessário. Porém, depois de demonstrada a solução para o assunto, conclui-se que o tema do presente trabalho necessita de mudança legal para que o assunto não seja tratado com divergências, como vem sendo tratado, mostra-se que o tema ainda deve ser aperfeiçoado juridicamente para que essa divergência jurídica não afete as pessoas envolvidas no processo sucessório.

Sendo assim, esse artigo não se propôs a esgotar o tema, mas sim a estabelecer a discussão para contribuir com a racionalização do objeto da pesquisa pela sociedade. E a estimular novos trabalhos científicos sobre o direito sucessório.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, Código Civil (**Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**). Código Civil. Senado Federal Livro IV. Do Direito de Família. Senado Federal Subsecretaria de Informações. Brasília, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília – DF: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2015.
- CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 14. ed. São Paulo: RT, 2015.
- COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: família** 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. VI.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: sucessões**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. VII.
- LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito, v. 5: Direito de Família e sucessões**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- OLIVEIRA, Wilson. **Sucessões: teoria, prática e jurisprudência**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 7. 29. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA, Joziany Granemann de. In. **As divergências entre a sucessão do cônjuge e do companheiro**. Pós-graduação UNOESC - Santa Catarina, 2014.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito das Sucessões**. 7 ed. São Paulo: GEN/Método, 2018.

VELOSO, Zeno. **Direito Hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnold. **Direito das Sucessões**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 1991.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.